



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003743/2021**

**PARECER**

**"ACRESCENTA OS ARTIGOS 34-A, 34-B E 34-C À LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2016. CRIA E REGULA A FORMA DE TRABALHO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS DOS DOCENTES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR MUNICIPAL."**

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo visa criar a Comissão de Gestão de Carreiras dos docentes integrantes do Quadro do Magistério Superior Municipal, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, bem como disciplinar sua forma de trabalho.

Quantos aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Passada a análise da obediência à iniciativa de lei, denota-se pelos incisos do § 4º do art. 34-A do PLC que as competências da Comissão a ser criada visa o fortalecimento das regras constitucionais que determinam a avaliação especial e a periódica dos servidores públicos.

Verifica-se, igualmente, a preocupação em garantir o exercício constitucional da ampla defesa e contraditório, dispondo no art. 34-B as normas acerca do processamento e julgamento dos recursos.

Conclui-se, portanto, que o PLC reúne condições satisfatórias para o seu regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei complementar em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei Complementar deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista tratar de matéria atinente ao magistério da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do município de Linhares – Fundação FACELI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**